



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003732-07.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante RENAN COSTA DIAS DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal 0003732-07.2025.8.26.0521

Agravante : Renan Costa Dias da Silva

Agravado : Ministério Público do Estado de São Paulo

Sorocaba/DEECRIM UR10/Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais

Voto 31496

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS DESCRITAS EM EXAME CRIMINOLÓGICO. FALTAS GRAVES. DÚVIDA A SER DIRIMIDA EM FAVOR DA SOCIEDADE. NÃO PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto.

II. Questão em discussão

2. Saber se cabível o benefício, pois não desfavorável o exame criminológico.

III. Razões de decidir

3. Submetido a exame criminológico, apontaram os relatórios psicológico e social circunstâncias desfavoráveis acerca da crítica sobre os crimes praticados.

4. Agravante que praticou duas faltas graves, uma delas em data recente e consistente em fuga por mais de 9 meses.

5. A dúvida acerca da periculosidade do sentenciado deve ser resolvida em favor da sociedade. Precedente STJ.

IV. Dispositivo.

6. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução interposto por **RENAN COSTA DIAS DA SILVA**, em face do Ministério Público, contra a decisão à fl. 17 que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto.

Razões às fls. 02/10. Sustenta que o exame criminológico não foi desfavorável à progressão de regime, pugnando pela concessão do benefício.

O recurso foi contrarrazoado às fls. 60/62 e a decisão mantida à fl. 64.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 74/79 pelo não provimento do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de progressão de regime foi indeferido porque *“o reeducando não verbaliza crítica satisfatória sobre os crimes cometidos, tampouco expressa arrependimento, de forma que a progressão neste momento mostra-se precoce, privilegiando-se, assim, na dúvida sobre o mérito do benefício a interpretação mais favorável à sociedade”*.

A fundamentação esposada pelo magistrado de primeira instância se mostra idônea em face da documentação de fls. 18/23.

De acordo com o relatório psicológico, *“seu discurso está pautado nas consequências negativas que o cárcere lhe causou”* (fl. 20). No mesmo sentido o relatório social, pouco tendo verbalizado sobre os delitos cometidos (fl. 23).

Não há, pois, elementos de convicção suficientes para o deferimento do benefício, considerando-se as peculiaridades da execução penal antes mencionadas por esta Câmara Criminal nos autos do agravo em execução 0002123-57.2024.8.26.0154 (fls. 43/46), *in verbis*:

“Progredido ao regime aberto em 29/01/2018, o agravado reincidiu em tráfico de entorpecentes em 16/01/2019, praticando falta disciplinar de natureza grave.

Posteriormente, teve progressão ao regime semiaberto em 03/11/2021 e abandonou o cumprimento de pena em saída temporária em 20/06/2022 outra falta disciplinar de natureza grave –, sendo recapturado somente em 27/03/2023.

Além disso, conforme relatório conjunto à fl. 15, o agravado 'não desenvolve atividade laboroterápica na Unidade e não frequenta a escola'.

Ressalte-se, por fim, que, no âmbito da execução penal, a dúvida deve ser dirimida em favor da sociedade¹.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pelo não provimento do recurso.

ALBERTO ANDERSON FILHO

RELATOR

¹ “Tese de julgamento: [...] 3. O princípio do *in dubio pro societate* permite que, na dúvida sobre a periculosidade do apenado, a decisão seja em favor da sociedade.” (STJ, AgRg no HC 960.277/SP, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 25/02/2025)